



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120418-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GABRIEL DE SOUZA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1120418-04.2024.8.26.0100

Apelante: Joao Gabriel de Souza

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 36303

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação. Ação revisional. Indeferimento da petição inicial por não comparecimento do autor em cartório. Inexistência de previsão legal. Insurgência do autor. Anulação da sentença. Recurso provido, com determinação.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de comparecimento do autor em cartório para confirmação da propositura da ação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência imposta pelo juízo de origem quanto ao comparecimento do autor em cartório para confirmação da propositura da demanda.

III. Razões de decidir

3. Não há previsão legal que determine a necessidade de comparecimento do autor em cartório para ratificar a propositura da ação.

4. A petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, sendo instruída com os documentos indispensáveis.

5. A determinação judicial extrapolou os limites da legalidade, não havendo, no presente caso, indícios de deslealdade ou de ocorrência de fraude, muito menos de ausência de autorização válida para o ajuizamento da demanda.

6. Sentença que deve ser anulada para o regular prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: "É ilegal a exigência de comparecimento do autor em cartório para confirmação da propositura da ação, quando preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 76, 319 e 320.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta Câmara.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso à r. sentença singular de fls. 57/59, proferida pela MMª Juíza de Direito da 15ª Vara do Foro Central Cível, Dra. Fabiana Marini que, nos autos da ação declaratória ajuizada pela apelante, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o pedido, sem resolução do mérito.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 62/68) e respondido (fls. 88/91).

Preparo recursal devidamente recolhido às fls. 114/116.

Oposição ao Julgamento Virtual às fls. 107/108.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada pelo apelante em face do apelado.

Alega o autor na inicial, em síntese, que contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 3.560,01 (três mil, quinhentos e sessenta reais e um centavo), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 106,48 (cento e seis reais e quarenta e oito centavos), contrato n.º 566727552.

Defende a ocorrência de abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada, no patamar de 2,48% a.m. e 34,17% a.a, em desrespeito ao determinado pelo INSS.

Requer a declaração de abusividade das taxas de juros, com a limitação à taxa de juros divulgada pelo INSS, bem como a restituição dos valores adimplidos a maior.

Através da decisão de fls. 47/48, o i. juiz de primeiro grau convocou o autor para comparecimento no cartório em 15 dias.

Emenda da inicial às fls. 51/54.

A r. sentença singular julgou extinta a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o autor alegando, em síntese, que o pedido de comparecimento em cartório, além de ser descabido, é totalmente desnecessário nos tempos atuais.

Requer a declaração da nulidade da r. sentença.

Pois bem.

Preservado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, **o recurso do autor comporta provimento.**

Dessume-se dos autos que, às fls. 47/48, o i. juiz de primeiro grau fixou prazo de 15 dias para que o autor comparecesse no cartório, nos seguintes termos:

“Vistos.

Nos termos do comunicado CG nº 424/2024, deve o patrono da parte autora:

- providenciar a juntada do registrato e extratos de todos os bancos constantes do registrato, nos termos do Enunciado nº 3 do comunicado em comento;**
- convocar a parte autora para comparecimento no cartório em 15 dias, contados da publicação desta decisão, para confirmação da propositura da ação (destaco, desde já, o indeferimento de pedido de dispensa pelo fato da parte residir fora da comarca, dado que optou por este Juízo), nos termos do Enunciado nº 3 do comunicado em comento;**

Prazo 15 dias, sob pena de extinção do processo.”

Não se olvida que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, conforme se extrai do artigo 76 do CPC, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes.

No entanto, a determinação de fls. 47/48 certamente extrapola os limites da legalidade, uma vez que não há qualquer exigência legal no sentido de determinar o comparecimento da parte autora em

cartório para confirmação da propositura da ação.

A princípio, verifica-se que a petição inicial está completa e contém todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, inclusive objeto, causa de pedir, fatos e pedidos.

Logo, a petição inicial é apta, decorrendo logicamente da narração dos fatos a conclusão pretendida, bastando estar acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Além disso, verifica-se que o autor apresentou Procuração (fls. 17), sem qualquer indício de irregularidade no instrumento que acompanhou a petição inicial, sendo assinada pelo autor, com data próxima ao ajuizamento da ação e com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação.

Outrossim, verifica-se que junto à inicial foram apresentados cópia da CNH do autor (fls. 18/19), comprovante de endereço (fls. 45) e documentos específicos do contrato ora questionado (fls. 20/40), tudo a corroborar que os documentos foram fornecidos aos patronos com a especial finalidade de propiciar o ajuizamento do presente feito.

Dessa forma, conclui-se que não deve haver qualquer preocupação acerca dos objetivos do recorrente com a propositura da ação, bem como sobre a existência de autorização válida para ajuizar a demanda, nem no que diz respeito a algum indício de deslealdade ou de ocorrência de fraude.

Aliás, o juízo singular não indicou na r. decisão ou sentença qualquer peculiaridade no caso concreto que justificasse a medida adotada.

Assim, conquanto seja louvável a preocupação e o zelo do magistrado de primeira instância, não há elementos nos autos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.

Por fim, não se desconhece que a Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça estabelece práticas e recomendações para o

enfrentamento do assunto da litigância predatória, notadamente pelas recomendações do NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), com menção a tomada de cautela em possíveis demandas repetitivas.

No entanto, *in casu*, inexistem indícios nos autos de que o apelante tenha instaurado o presente feito eivado de qualquer má-fé, sendo que também a petição inicial bem delinea os fatos e os objetivos que levaram à propositura da demanda.

Dessa forma, não se verifica a existência de vícios a comprometer o prosseguimento da demanda, de forma que é de rigor o acolhimento da pretensão recursal.

A propósito, o recente entendimento desta C Câmara em casos semelhantes:

“revisional de contrato – Indeferimento da petição inicial – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório para atestar a ciência da demanda e confirmar a procuração outorgada – Descabimento – Medidas não previstas em lei – Extinção afastada – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Incidência do que previsto no art. 1.013, § 3º, I, do CPC – Preliminares levantadas pela ré, afastadas – Empréstimo consignado – Taxa de juros exigida que se mostra compatível com o que previsto em instruções normativas do INSS – Impossibilidade de readequação – Julgamento passa a ser de improcedência – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005031-56.2023.8.26.0655; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

EXTINÇÃO DO FEITO - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida por prescrição c.c. indenização por danos morais - Anotação do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Sentença fundamentada no não cumprimento de determinação do comparecimento pessoal em Cartório do autor e juntada de comprovante de endereço atualizado - Medida embasada no Comunicado CG 1757/2016 da Corregedoria Geral de Justiça - Inexistência de elementos concretos que demonstrem a abusividade do uso do Poder Judiciário - Ainda que o apelante não tenha comparecido pessoalmente, apresentou procuração com poderes especiais e declaração de ciência da ação, ambas com sua firma reconhecida, bem como comprovante de endereço atualizado, que atendem aos requisitos legais, suficientes para o processamento da ação - Observado que o Superior Tribunal de

Justiça determinou a suspensão da tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que envolvam a inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita, inclusive quanto ao pedido de indenização por dano moral (ProAfr no REsp nº 2.092.190) - Recurso provido a fim de anular a r. sentença, com observação.(TJSP; Apelação Cível 1018472-74.2024.8.26.0007; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Assim, por qualquer ângulo que se analise, as exigências requisitadas pelo i. magistrado não podem ser aceitas.

Há de se atentar ao excesso de rigor e formalismo face aos princípios processuais.

Rigor esse que deve ser afastado, sob pena de tornarem letras mortas esses princípios.

Enfim, trata-se de o presente desfecho que homenageia aos princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil), cabendo destacar que não acarreta prejuízo algum às partes. Fato.

Portanto, é de rigor, o decreto de anulação da r. sentença ora combatida para regular prosseguimento do feito.

Descabido o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, **determina-se o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito**, com eventual instrução probatória, a ser realizada a critério do i. magistrado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

ACHILE ALESINA
Relator